

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;">AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

PROCESSO RELATIVO A

GERALD KOROSO KALONGE

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 024/2018

ACÓRDÃO

13 DE NOVEMBRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do processo	3
B. Alegadas violações.....	3
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	4
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.....	6
A. Excepção relativa à competência material	6
B. Outros aspectos relativos à competência.....	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Excepção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos	11
B. Outros requisitos de admissibilidade	13
VII. DO MÉRITO DA CAUSA.....	15
A. Alegada violação do direito à igualdade e à igual protecção da lei.....	15
B. Alegada violação do direito à vida	17
C. Alegada violação do direito à dignidade	20
D. Alegada violação do direito a um julgamento justo.....	22
i. Condenação baseada em provas insuficientes	23
ii. Recurso à prova de ADN pelos tribunais internos.....	27
iii. Absolução dos co-recorrentes	28
iv. Alegada não permissão de representação por um profissional judiciário de sua livre escolha	29
E. Alegada violação do direito a desfrutar da vida familiar.....	31
F. Alegada violação do direito do Peticionário à livre circulação	32
VIII. DAS REPARAÇÕES.....	33
A. Compensação pecuniária	35
i. Danos materiais	35
ii. Danos morais	35
B. Compensação não pecuniária	36
i. Anulação da condenação e restituição à liberdade.....	36
ii. Nova audiência	38
iii. Alteração da lei para garantir o respeito pela vida e pela dignidade	38
iv. Publicação do Acórdão	39
v. Execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução..	40

IX. DAS CUSTAS DO PROCESSO.....	41
X. PARTE DISPOSITIVA.....	42

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente; Juiz Rafaâ BEN ACHOUR, Juíza Suzanne MENGUE, Juíza Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza Chafika BENSAOULA, Juiz Blaise TCHIKAYA, Juíza Stella I. ANUKAM, Juiz Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz Dennis D. ADJEI; Juiz Duncan GASWAGA; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do disposto no artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo»), e no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da República Unida da Tanzânia, escusou-se a participar nas deliberações do processo.

No processo que envolve:

Gerald Koroso KALONGE

representados por si próprios

C.

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada pelo:

Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral do Gabinete do Advogado-Geral;

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

¹ N.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal, de 2010.

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. Gerald Koroso Kalonge (doravante designado por «o Peticionário») é cidadão tanzaniano. Na data em que deu entrada a Petição, ele estava encarcerado na Prisão Central do Ruanda, em Mbeya, onde aguarda pela execução da pena de morte após ser considerado culpado do crime de homicídio premeditado. O Peticionário alega a violação dos seus direitos durante os processos judiciais internos que culminaram com a declaração de culpabilidade e condenação.
2. A Petição Inicial é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (adiante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo a 10 de Fevereiro de 2006. Outrossim, o Estado Demandado depositou, a 29 de Março de 2010, a Declaração estatuída no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e Organizações Não-Governamentais. A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou o instrumento que retira a sua Declaração junto do Presidente da Comissão da União Africana. O Tribunal considerou que tal retirada não tinha qualquer incidência nos casos pendentes e nos novos casos que lhe foram apresentados antes da entrada em vigor da retirada, isto é, um ano após o depósito do referido instrumento de retirada, ou seja, a 22 de Novembro de 2020².

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020), 4, AfCLR 219, §§ 37-39.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do processo

3. A 5 de Fevereiro de 2008, na aldeia de Iloilo, distrito de Rungwe, região de Mbeya, Henry Mwakajila, uma pessoa com albinismo desapareceu e nunca mais foi vista. A Polícia, agindo sob alerta, em dias diferentes em Maio de 2008, prendeu o Peticionário e outros quatro indivíduos que não fazem parte desta Petição. De acordo com os autos, durante a detenção do Peticionário, foi encontrado na posse de partes de corpo humano que mais tarde se provou pertencerem a Henry Mwakajila, desaparecido.
4. O Peticionário e o seu co-arguido foram posteriormente acusados formalmente de homicídio premeditado de Henry Mwakajila. A 30 de Junho de 2015, o Tribunal de Recurso da Tanzânia, em audiência realizada em Mbeya, considerou o Peticionário e três dos seus co-acusados culpados de homicídio e condenou-os à morte por enforcamento. No entanto, um dos co-arguidos do Peticionário foi absolvido.
5. Lesados pela declaração de culpabilidade e condenação, os quatro condenados interpuseram recurso junto do Supremo Tribunal, divisão de Mbeya. A 12 de Outubro de 2017, o Supremo Tribunal confirmou a declaração de culpabilidade e condenação do Peticionário e de um dos seus co-recorrentes, enquanto absolveu outros dois recorrentes.

B. Alegadas violações

6. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seguintes direitos:
 - i. Foi declarado culpado e condenado à morte com base em provas insuficientes, em contravenção do disposto no n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 12.º da Carta;
 - ii. O recurso à prova de ADN pelos tribunais nacionais para o declarar culpado entra em contravenção ao disposto no artigo 5.º da Carta;

- iii. Foi injustamente condenado por homicídio quando não havia provas de que a pessoa mencionada na acusação tivesse morrido, em contravenção ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º e do artigo 12.º da Carta;
- iv. Foi violado o seu direito à vida, garantido pelo artigo 4.º da Carta;
- v. A sua pena de morte por enforcamento é cruel e viola o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e o artigo 5.º da Carta;
- vi. A absolvição, pelo Supremo Tribunal, dos seus dois co-recorrentes, violou o artigo 5.º da Carta;
- vii. O seu direito a julgamento justo, previsto no artigo 7.º da Carta, foi violado por não ser representado por um defensor de sua livre escolha;
- viii. A sua prisão resultou na separação da sua família, em contravenção ao espírito do artigo 15.º e ao n.º 1 do artigo 27.º da Carta;
- ix. A sua liberdade de circulação foi violada em consequência do seu encarceramento, o que contraria o artigo 12.º da Carta.

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

- 7. A Petição deu entrada a 28 de Setembro de 2018.
- 8. A 15 de Janeiro de 2019, o Peticionário apresentou os seus articulados sobre reparações.
- 9. A 18 de Abril de 2019, o Estado Demandado foi notificado da Petição, contendo os articulados sobre reparações.
- 10. A 24 de Junho de 2019, o Estado Demandado transmitiu a Resposta à Petição e aos articulados sobre reparações nela contidos.
- 11. A 19 de Agosto de 2019, o Peticionário transmitiu a sua Réplica à Resposta do Estado Demandado e articulados sobre reparações.
- 12. A fase de apresentação de articulados foi encerrada a 24 de Outubro de 2019 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

13. O Peticionário pleiteia ao Tribunal para que a sua Petição seja «aceite» e que a sua declaração de culpabilidade e condenação à morte sejam anuladas «depois de anular toda a condenação». Ele também pleiteia para que seja libertado da prisão e que o Estado Demandado o indenize, uma vez que foi condenado «ilegalmente» à morte por enforcamento.
14. Quanto à competência e admissibilidade, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que decrete o seguinte:
- i. O Venerável Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos não tem competência jurisdicional para conhecer da presente Petição;
 - ii. A Petição Inicial não reúne os requisitos de admissibilidade estipulados pelo n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal ou pelo n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo;
 - iii. A Petição Inicial é inadmissível;
 - iv. A Petição Inicial é julgada improcedente à luz do consagrado no artigo 38.º do Regulamento do Tribunal;
 - v. As despesas relativas à Petição devem ser suportadas pelo Peticionário.
15. Quanto ao mérito da causa e reparações, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que decrete que:
- i. não violou o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
 - ii. não violou os direitos do Peticionário, consagrados no n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
 - iii. a Petição seja indeferida por falta de mérito;
 - iv. seja indeferido o pedido do Peticionário para reparações;
 - v. o Peticionário continue a cumprir a sua pena;
 - vi. os pleitos apresentados pelo Peticionário sejam julgados improcedentes;

vii. as despesas relativas a esta Petição sejam suportadas pelo Peticionário.

V. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

16. O Tribunal invoca que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de litígio sobre a competência do Tribunal, cabe ao Tribunal decidir.
17. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «o Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência ... de uma Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento».
18. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, em todas as Petições, proceder a uma apreciação preliminar da sua competência e, se for caso disso, decidir sobre as eventuais excepções.
19. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscitou uma excepção à sua competência material. Assim sendo, o Tribunal pronunciar-se-á, em primeiro lugar, sobre a excepção antes de avaliar outros aspectos da sua competência, se for caso disso.

A. Excepção relativa à competência material

20. O Estado Demandado levanta três pontos para sustentar a excepção por si suscitada. Primeiro, defende que o Tribunal não é competente para conhecer da causa, pois «o Peticionário cumpre uma pena judicial por prática de um crime, conforme prescrito por estatuto penal válido ...».

Segundo, sustenta que o Tribunal não é competente para conhecer da causa «no que diz respeito ao pedido do Peticionário quanto à anulação da declaração de culpabilidade e da pena e à sua libertação da custódia judicial». Terceiro, afirma que «o Tribunal não está investido de competência recursória nem penal para se pronunciar de matérias de direito e de facto decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado e para anular a declaração de culpabilidade e a condenação legais».

*

21. Na sua Réplica, o Peticionário alega que o Tribunal é competente para conhecer desta Petição nos termos do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, uma vez que as suas alegações tratam de violações de direitos humanos. Também argumenta que o Estado Demandado não se dignou invocar a parte específica do artigo 27.º do Protocolo que alega a favor da sua libertação da prisão. Conclui, portanto, que «este Tribunal está investido de poder para conhecer desta causa, nos termos prescritos na Carta e no Protocolo».

22. Na Petição em apreço, o Tribunal observa que, embora o Estado Demandado tenha enunciado três vertentes da sua excepção, o cerne da excepção é que o Tribunal não tem competência principal ou de recurso para interferir nas conclusões dos seus tribunais internos.
23. Quanto à excepção avançada pelo Estado Demandado, o Tribunal reitera que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, é competente para apreciar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação seja alegada sejam protegidos pela Carta ou por quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.³ Dado que o Peticionário alega, entre outros elementos, possíveis violações dos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 12.º da Carta, o

³ *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 265, § 18; *Gozbert Henrico c. República Unida Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (mérito da causa e reparações), §§ 33-40.

Tribunal considera que tem competência em razão da matéria para pronunciar-se sobre estas alegações.

24. Relativamente à afirmação do Estado Demandado de que o Tribunal não tem competência penal original nem jurisdição de recurso, o Tribunal recorda a sua posição estabelecida de que não exerce competência original ou de recurso relativamente às decisões dos tribunais nacionais⁴. Não obstante o que precede, o Tribunal mantém a autoridade para avaliar a conformidade dos processos judiciais internos com as normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa⁵.
25. Face ao que precede, portanto, se o procedimento que dá lugar à declaração de culpabilidade e condenação de um peticionário for considerado uma violação das normas previstas na Carta, então, compete ao Tribunal proferir decretos judiciais capazes de remediar as violações, entre elas, se necessário, a declaração de culpabilidade e a libertação de um peticionário. O que precede resulta de uma interpretação correcta do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo. Nestes termos, o Tribunal conclui que é desprovida de mérito a alegação do Estado Demandado segundo a qual o Tribunal não é competente para decretar a nulidade da declaração de culpabilidade e a libertação de um condenado.
26. Tendo em vista o que precede, o Tribunal indefere a excepção do Estado Demandado baseada na competência material e declara que tem competência material para conhecer desta Petição Inicial.

⁴ *Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 26; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, § 35.

⁵ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa e reparações) (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR 477, § 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR, 520, § 29, e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (20 de Novembro de 2015), 1, AfCLR, 465, § 130.

B. Outros aspectos relativos à competência

27. O Tribunal constata que as Partes não contestam outros aspectos da sua competência. No entanto, em harmonia com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento⁶, o Tribunal deve convencer-se de que todos os aspectos em torno da sua competência são cumpridos antes de prosseguir.
28. Em relação à sua competência em razão da pessoa, o Tribunal recorda que o Estado Demandado é parte no Protocolo e que depositou a Declaração nos termos do n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda ainda que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou um instrumento que retira a sua Declaração. À luz da jurisprudência do Tribunal, a suspensão da Declaração não se aplica de forma retroactiva e só tem efeitos doze (12) meses após a notificação dessa retirada ter entrado em vigor, no caso concreto, a 22 de Novembro de 2020.⁷ Tendo dado entrada a 5 de Dezembro de 2018, ou seja, antes da data acima referida, a presente Petição não é, por conseguinte, afectada pela retirada. Por conseguinte, o Tribunal conclui que tem competência pessoal para conhecer da Petição.
29. No que se refere à sua competência temporal, o Tribunal constata que a presente Petição se baseia nos processos de julgamento e de recurso do Peticionário, que foram concluídos quando o Supremo Tribunal proferiu o seu acórdão a 30 de Junho de 2015. O Tribunal constata igualmente que o acórdão do Supremo Tribunal foi proferido depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo. Outrossim, o Peticionário permanece encarcerado, aguardando pela execução de uma pena que alega ter emanado de um julgamento injusto⁸. Conforme o Tribunal já decidiu anteriormente, em casos semelhantes, considera-se que as violações

⁶ Alínea do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal, 2020

⁷ *Cheusi c Tanzânia*, *supra*, §§ 35-39.

⁸ *Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Centre c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 34, § 84.

prosseguem, o que lhe confere competência temporal para examinar essas alegações⁹.

30. No que diz respeito à sua competência territorial, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que está estabelecida a sua competência territorial.
31. Considerando o acima exposto, o Tribunal conclui que é competente para conhecer desta Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

32. De acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo, «[o] Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».
33. Em consonância com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da Petição, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
34. O n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento¹⁰ que, na sua essência, reitera as disposições previstas no artigo 56.º da Carta, apresenta a seguinte redacção:

As Petições apresentadas ao Tribunal devem reunir as seguintes condições:

- a. divulgarem a identidade dos seus peticionários mesmo que estes tenham pedido o anonimato,
- b. respeitarem o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta;

⁹ *Nobert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (excepções prejudiciais) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, § 68, *Igola Iguna c. República Unida Tanzânia*, ACtHPR, Petição Inicial n.º 020/2017, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (mérito da causa e reparações), § 18.

¹⁰ Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

- c. não estarem lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d. não se fundamentarem exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. estarem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos judiciais disponíveis localmente, se for caso disso, a menos que seja óbvio que este processo seja indevidamente prolongado;
- f. serem apresentadas dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que a questão foi apresentada à Comissão;
- g. não dizerem respeito a casos que tenham sido decididos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas ou da Carta da Organização da Unidade Africana ou com as disposições da presente Carta.

35. O tribunal constata que o Estado Demandado levanta apenas uma exceção à admissibilidade da Petição, ou seja, uma exceção relacionada com o requisito do esgotamento dos recursos do direito interno. O Tribunal vai pronunciar-se, em primeiro lugar, sobre a exceção antes de se debruçar sobre outros requisitos de admissibilidade, se for o caso.

A. Exceção baseada no não esgotamento dos recursos judiciais internos

36. O Estado Demandado alega que o Peticionário não esgotou os recursos judiciais internos, pelo que a sua Petição deve ser declarada inadmissível.

*

37. O Peticionário alega que exauriu todos os recursos judiciais disponíveis no direito interno. Alega que o Estado Demandado não se dignou fornecer a informação detalhada sobre os recursos judiciais adicionais que ele deveria ter exaurido após o acórdão do Supremo Tribunal.

38. O Tribunal constata que, nos termos da alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, para que uma petição seja admissível, é necessário que os recursos judiciais internos tenham sido esgotados, a menos que os mesmos não estejam disponíveis, sejam ineficazes ou estejam associados a procedimentos indevidamente prolongados¹¹. Este requisito procura garantir que, enquanto portadores de deveres primários, os Estados tenham a oportunidade de dirimir as violações dos direitos humanos ocorridas na sua área de jurisdição antes de um órgão jurisdicional internacional ser chamado a se pronunciar sobre as mesmas. Na sua jurisprudência, o Tribunal afirmou que, para que este requisito seja cumprido, os recursos judiciais a ser esgotados devem ser recursos judiciais ordinários¹².
39. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Peticionário foi julgado pelo Tribunal de Recurso, com sede em Mbeya, e condenado a 30 de Junho de 2015. Subsequentemente, o Peticionário interpôs recurso junto do Supremo Tribunal, divisão de Mbeya, que confirmou a condenação e a sentença de 12 de Outubro de 2017. Só depois de o Supremo Tribunal proferir a sua decisão a presente Petição deu entrada, ou seja, a 28 de Setembro de 2018. Dado que o Supremo Tribunal, nos termos do sistema judicial do Estado Demandado, é o órgão judicial supremo a que se recorre, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos internos.
40. Tendo em conta o que precede, o Tribunal conclui que o Peticionário esgotou os recursos judiciais internos, conforme prescreve o n.º 5 do artigo 3.º da Carta e a alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, pelo que torna improcedente a excepção do Estado Demandado.

¹¹ *Kennedy Owino Onyachi e Charles Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (28 de Setembro de 2017), 2, AfCLR 65, § 56.

¹² *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 95.

B. Outros requisitos de admissibilidade

41. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento pelo Peticionário dos requisitos estabelecidos nas alíneas (a), (b), (c), (d), (f) e (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. No entanto, deve convencer-se de que a Petição cumpre os requisitos enunciados.
42. Com base nos autos do processo, o Tribunal entende que o Peticionário foi claramente identificado pelo nome, em observância das disposições previstas na alínea (a) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
43. O Tribunal entende ainda que os pedidos apresentados pelo Peticionário procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Constata igualmente que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como refere a alínea (h) do artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. De igual modo, nada nos autos indica que a Petição Inicial seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal entende que foi preenchido o requisito previsto na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
44. O Tribunal entende igualmente que a linguagem utilizada na Petição Inicial não é insultuosa ou depreciativa para com o Estado Demandado ou as suas instituições, nem mesmo a União Africana, em consonância com o previsto na alínea (c) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
45. O Tribunal entende ainda que a Petição não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social, mas sim em decisões judiciais dos tribunais internos do Estado Demandado. Nestes termos, conclui o Tribunal que a Petição Inicial cumpre com os requisitos previstos na alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
46. Quanto ao requisito de apresentação de petições num prazo razoável, em cumprimento do prescrito na alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal recorda que nem a Carta nem o Regulamento

especificam o prazo em que as petições devem dar entrada após o esgotamento dos recursos judiciais internos. Conforme reza a jurisprudência do Tribunal, «... a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada causa, pelo que se impõe uma abordagem casuística»¹³.

47. No que se refere à presente Petição, o Tribunal constata que a decisão do Supremo Tribunal foi proferida a 12 de Outubro de 2017, enquanto a Petição deu entrada a 28 de Setembro de 2018. O período em jogo é, portanto, de 11 meses e 16 dias. É, portanto, este período que o Tribunal deve avaliar para decidir sobre a razoabilidade.
48. Na sua jurisprudência, o Tribunal tomou em consideração, entre outros factores, o encarceramento e a presença no corredor da morte, sendo as consequentes restrições de circulação e o acesso condicionado à informação¹⁴ factores pertinentes para apurar a razoabilidade do tempo¹⁵. O Tribunal também constatou que o prazo era manifestamente razoável quando o período considerado é relativamente curto¹⁶.
49. Na Petição concreta, dada a condição do Peticionário, de pessoa leiga e encarcerada, que apresentou a Petição sem assistência judiciária, e à luz do prazo relativamente curto, ou seja, 11 meses e 16 dias, o Tribunal concluiu que a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, conforme estatui a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
50. No que respeita ao requisito de admissibilidade, previsto no artigo n.º 7 do artigo 56.º da Carta e a alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal conclui que os autos do processo não demonstram que Petição Inicial se ocupa de matérias já resolvidas pelas partes, de acordo com os

¹³ *Zongo e outros c. Burquina Faso* (mérito da causa), *supra*, § 92.

¹⁴ *Igola Iguna c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa e reparações), *supra*, §§ 37-38

¹⁵ *Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa), *supra*, § 73, *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

¹⁶ *Sebastian Germain Ajavon c. República do Benin* (mérito da causa e reparações) (29 de Marco de 2021) 5 AfCLR 94, § 87; *Augustino Niyonzima c. República Unida Tanzânia*, Petição Inicial n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (mérito da causa e reparações), § 58.

princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições previstas na Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Nestes termos, conclui o Tribunal que a Petição Inicial cumpre com as disposições previstas na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

51. Tendo em conta tudo o que precede, o Tribunal decide que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos e considera admissível a Petição vertente.

VII. DO MÉRITO DA CAUSA

52. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos: à igualdade perante a lei e de igual protecção da lei, à vida, à dignidade, ao julgamento justo, ao gozo da sua vida familiar e à livre circulação, protegidos pela Carta. O Tribunal passa a pronunciar-se individualmente sobre cada uma das alegações do Peticionário.

A. Alegada violação do direito à igualdade e à igual protecção da lei

53. O Peticionário argui que o Supremo Tribunal indeferiu a sua acção recursória, enquanto absolveu o terceiro e o quarto recorrentes, quando, no seu parecer, as circunstâncias e os factos em torno do processo eram semelhantes. Trata-se, alega, de uma violação do direito à igualdade perante a lei e de igual protecção da lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta.

*

54. O Estado Demandado sustenta que todos os arguidos foram tratados em pé de igualdade e que o Peticionário foi condenado com base na força dos elementos de prova contra ele, especificamente a Prova EP7. Alega que ele foi condenado por ter sido provado que foi apanhado na posse de uma caixa contendo dedos e outros tecidos de um ser humano que mais tarde se provou pertencerem a Henry Mwakajila.

55. O Tribunal nota que o artigo 3.º da Carta prevê o seguinte:
1. Todas as pessoas beneficiam de total igualdade perante a lei.
 2. Todas as pessoas têm direito a igual protecção da lei.
56. O direito à igualdade perante a lei e a igualdade de protecção da lei, consagrados no artigo 3.º da Carta, está intimamente ligado ao direito à protecção contra a discriminação, protegido pelo artigo 2.º da Carta¹⁷. O direito à igualdade perante a lei exige que «toda a pessoa deve ser igual perante os órgãos jurisdicionais»¹⁸. Os dois preceitos-chave invocados no artigo 3.º são que as entidades encarregues de aplicar a lei o façam igualmente para todos e que a própria lei trate todos em pé de igualdade¹⁹.
57. No que tange às alegações feitas pelo Peticionário, o Tribunal recorda que cabe ao Peticionário que alega o ónus de provar uma violação dos direitos humanos²⁰. Na Petição em apreço, o Tribunal observa que o Peticionário faz uma alegação geral de que o seu direito à igualdade perante a lei e à igualdade de protecção da lei foi violado pelo mero facto de os seus co-recorrentes terem sido absolvidos. No entanto, não faz pedidos específicos nem fornece provas que demonstrem que a absolvição dos seus co-recorrentes constitui uma violação do seu direito à igualdade e à igualdade de protecção da lei.
58. O Tribunal constata, dos autos do processo, que os tribunais internos avaliaram as provas contra cada uma das pessoas acusadas do homicídio

¹⁷ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quénia* (mérito da causa) (26 de Maio de 2017), 2, AfCLR, 9, § 138.

¹⁸ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (21 de Março 2018), 2, AfCLR 218, §§ 84-85.

¹⁹ *XYZ c. República do Benim* (mérito da causa e reparações) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, § 151.

²⁰ *Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito da causa), § 82; *Yassin Rashid Maige c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito da causa e reparações), § 124.

premeditado de Henry Mwakajila, a nível individual, e tiraram ilações aplicáveis a cada acusado de forma distinta. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que não há fundamento para concluir que houve uma violação do direito do Peticionário à igualdade e à igualdade de protecção da lei.

59. Por conseguinte, o Tribunal julga improcedente a alegação apresentada pelo Peticionário de que foram violados os seus direitos protegidos pelo artigo 3.º da Carta.

B. Alegada violação do direito à vida

60. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, consagrado no artigo 4.º da Carta. Fundamentando a sua argumentação, o Peticionário alega que o seu direito foi violado porque os tribunais nacionais o condenaram com base em suspeitas, resultando assim em decisões judiciais erróneas, tanto do Tribunal de Recurso como do Supremo Tribunal. Para fundamentar o que precede, o Peticionário alega que não foi provado que Henry Mwakajila morreu, podendo mesmo ter simplesmente viajado para fora das fronteiras do Estado Demandado.

*

61. Em resposta, o Estado Demandado argui que os elementos aplicáveis ao crime de homicídio premeditado foram apurados sem qualquer dúvida razoável antes de o Peticionário ser condenado. Nestes termos, rejeita o pedido do Peticionário de que foi condenado com base em suspeitas. Ressalta ainda que durante o julgamento do Peticionário foram convocadas testemunhas para depor a favor do facto de que, desde o seu desaparecimento, Henry Mwakajila nunca mais tinha sido visto vivo.

62. O artigo 4.º da Carta prevê que «a pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua vida».
63. Na presente Petição, o Tribunal observa que a queixa do Peticionário é de que o seu direito à vida foi violado na sequência da declaração de culpabilidade e da condenação, alegadamente, fundamentadas em suspeitas. A plataforma fundamental do argumento do Peticionário é que não foi provado que Henry Mwakajila morreu, podendo mesmo ter simplesmente viajado para fora das fronteiras do Estado Demandado.
64. Os autos do processo revelam que, tanto o Tribunal de Recurso como o Supremo Tribunal concentraram as suas atenções para a ausência de provas directas da morte de Henry Mwakajila. No acórdão do Tribunal de Recurso, por exemplo, o juiz do caso constatou que a presunção de morte, tal como estabelecida na secção 117 da Lei Probatória do Estado Demandado, era aplicável, dado que Henry Mwakajila não tinha sido visto ou ouvido por pessoas que normalmente seria de esperar o terem ouvido ao longo dos cinco anos que antecederam o julgamento.
65. De forma semelhante, o Supremo Tribunal, no seu acórdão, reconheceu que as provas contra o Peticionário eram circunstanciais. Reiterou então que, para que tais provas resultem em condenação, deve ser capaz de não mais do que uma interpretação. O Supremo Tribunal apreciou então os elementos de prova contra o Peticionário e os seus co-recorrentes, antes de confirmar a declaração de culpabilidade do Peticionário.
66. Por isso, na medida em que o Peticionário alega que os seus direitos foram violados porque foi declarado culpado com base em meras suspeitas, o Tribunal conclui que a alegação é infundada.
67. Não obstante o que precede, o Tribunal constata que o Peticionário foi declarado culpado e condenado à morte em obediência ao regime

obrigatório em vigor no Estado Demandado. Isto põe em causa a possível arbitrariedade da pena aplicada ao Peticionário.

68. Conforme estabelece a sua jurisprudência, o direito internacional dos direitos humanos emprega um teste tridimensional para aferir a arbitrariedade de uma pena de morte.²¹ Trata-se de um teste que requer verificar se a pena de morte está prevista por lei, se a pena foi aprovada por um tribunal competente e se foi respeitado o devido processo que deu azo à aplicação da pena de morte.
69. Quanto ao primeiro critério, o Tribunal constata que a pena de morte está prevista na secção 197 do Código Penal do Estado Demandado. Nestes termos, está cumprido o critério na causa vertente.
70. Em relação ao segundo critério, o Tribunal observa que o Tribunal de Recurso é o Tribunal competente do Estado Demandado para dirimir delitos que dão direito à pena de morte. Portanto, a pena foi aplicada por um tribunal competente, pelo que está também cumprida a segunda exigência.
71. Quanto ao terceiro critério, o Tribunal recorda que, no processo *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, decidiu que a pena de morte só pode ser aplicada de acordo com as normas e actos normativos exigidos por um julgamento justo.²² A este respeito, o Tribunal decidiu que «toda a pena deve ser aplicada por um tribunal independente, no sentido de que mantém pleno poder discricionário na apreciação das matérias de facto e de direito»²³. O Tribunal considera que, ao retirar o poder discricionário de um agente judicial de aplicar uma pena baseada na proporcionalidade e nas circunstâncias individuais de uma pessoa condenada, a pena de morte obrigatória colide com os requisitos relativos ao devido processo dos procedimentos judiciais penais²⁴.

²¹ *International Pen e outros (em nome de Ken Saro-wiwa) c. Nigéria*, Comunicação n.º 137/94,139/94, 154/96,161/97 (2000) AHRL 212 (CAfDHP 1998), §§ 1-10 e 103.

²² *Rajabu e outros c. Tanzânia*, *supra*, § 98.

²³ *Idem*, § 107.

²⁴ *Idem*, § 110.

72. Conforme sublinha a sua jurisprudência, a aplicação obrigatória da pena de morte, conforme aplicada na lei do Estado Demandado, também é arbitrária na aceção do artigo 4.º da Carta, uma vez que priva o agente judicial do poder discricionário de ponderar circunstâncias específicas de casos específicos, inclusive se esses casos se enquadram na classificação dos mais raros casos para os quais uma pena de morte pode ser legalmente aplicada²⁵. O Tribunal recorda que um sistema de pena de morte obrigatória priva o queixoso do direito mais fundamental, o direito à vida, sem ponderar se esta forma excepcional de castigo corresponde às circunstâncias da sua causa²⁶.
73. Em geral, portanto, o Peticionário não conseguiu provar que foi declarado culpado na base de meras suspeitas. No entanto, o seu direito à vida foi violado pela sua declaração de culpabilidade e condenação à morte, ao abrigo de um regime que não conferiu ao agente judicial a possibilidade de ponderar uma pena correspondente ao delito.
74. Vistas as coisas neste prisma, o Tribunal julga que a aplicação da pena de morte obrigatória ao Peticionário da Petição vertente representa uma violação do direito à vida, conforme estatui o artigo 4.º da Carta.

C. Alegada violação do direito à dignidade

75. O Peticionário argui que a sua declaração de culpabilidade e condenação à morte por enforcamento «é um acto cruel que viola o disposto no artigo 5.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos».

*

76. O Estado Demandado submete que «a alegação de que a pena de morte por enforcamento que lhe foi imposta é um acto de crueldade [e viola o

²⁵ *Dominic Damian c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 048/2026, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (Do mérito da causa e compensação), § 128.

²⁶ *Rajabu e outros c. Tanzânia* (mérito da causa e reparações), *supra*, § 109 e *Juma c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, §§ 124-125.

espírito da Carta] é contestada, pelo que o Peticionário é submetido à prova rigorosa». Alega ainda que, ao abrigo do seu ordenamento jurídico, o homicídio premeditado é punível com a pena de morte e dado que a pena de morte é legal no seu sistema jurídico, não pode falar-se de violação da Carta.

77. O Tribunal invoca o artigo 5.º da Carta, que consagra o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Estão proibidas todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

78. O Tribunal constata que o Peticionário alega que a sua pena de morte por enforcamento viola o artigo 5.º da Carta. Neste contexto, o Tribunal recorda que a questão da execução por enforcamento no Estado Demandado já foi compulsada em ocasiões anteriores²⁷. Dada a ausência de informação que sugira que a situação jurídica no Estado Demandado tenha alterado, o Tribunal reitera a sua convicção de que a aplicação da pena de morte por enforcamento é «inerentemente degradante» e infringe a dignidade no que diz respeito à proibição de [...] tratamento cruel, desumano e degradante²⁸. O Tribunal, portanto, entende que o enforcamento, como método de execução da pena de morte, viola o direito à dignidade consagrado no artigo 5.º da Carta.

79. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui, portanto, que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário estatuídos no artigo 5.º da Carta.

²⁷ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *idem*, §§ 119-120; *Henerico c. Tanzânia*, *idem*, §§ 169-170; *Juma c. Tanzânia*, *idem*, §§ 135-136.

²⁸ *Rajabu c. Tanzânia* (mérito da causa e reparações), *idem*, §§ 119-120.

D. Alegada violação do direito a um julgamento justo

80. O Tribunal constata que o Peticionário faz várias alegações que questionam a modalidade em que o seu direito a um julgamento justo foi salvaguardado pelo Estado Demandado.
81. A priori, o Tribunal invoca a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, na sua índole material, que prevê que «[t]oda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada ...». Conforme decidiu o Tribunal,²⁹ esta disposição pode ser interpretada à luz do disposto no n.º 1.º do artigo 14.º do PIDCP, que estatui que «[t]odos são iguais perante os tribunais de justiça e órgãos jurisdicionais». Ao determinar o fundamento de qualquer acusação penal de que seja alvo, toda a pessoa tem direito a uma audiência justa e pública por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido por lei ...». Uma leitura conjugada das duas disposições confirma a asserção de que todo o indivíduo tem direito a um julgamento justo.
82. Antes de avaliar em separado as alegações específicas feitas pelo Peticionário, o Tribunal deseja reiterar a sua abordagem de apreciar alegações que questionem a maneira como os tribunais internos apreciam questões surgidas durante os procedimentos processuais em primeira instância ou de recurso, de modo particular questões de valor probatório. Conforme ressalta o Acórdão no processo *Alex Thomas c. Tanzânia*.³⁰

O facto de o Tribunal não ser um órgão de recurso para conhecer das decisões dos tribunais internos não o exclui de examinar processos judiciais pertinentes observados por tribunais internos com o intuito de decidir se os mesmos se conformam com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento sobre os direitos ratificado pelo Estado em causa. No que toca aos erros manifestos verificados nos processos judiciais junto dos tribunais internos, este Tribunal examinará se, no processo de resolução dos erros judiciais cometidos,

²⁹ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (Da compensação) (25 de Setembro de 2020), 4, AfCLR 545, §§ 64-65.

³⁰ *Thomas c. Tanzânia*, *supra*, § 130.

os tribunais internos aplicaram os princípios e as normas internacionais pertinentes. Trata-se da abordagem adoptada por tribunais internacionais congéneres.

83. A abordagem em epígrafe foi confirmada reiteradas vezes pelo Tribunal,³¹ como por exemplo no processo *Kijiji Isiaga c. Tanzania*,³² no qual o Tribunal reiterou a sua abordagem nos seguintes termos:

O Tribunal releva o facto de que os tribunais internos gozam de uma ampla margem de valorização na avaliação do valor probatório de um determinado meio de prova. Sendo um foro judicial internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode retirar aos tribunais nacionais essa função, investigando detalhes e particularidades dos elementos de prova utilizados em processos internos. Não obstante, o facto de uma alegação suscitar questões relacionadas com a maneira como os meios de prova foram examinados pelos tribunais nacionais não o impede de decidir se os procedimentos internos usados estavam conformes com as normas internacionais de direitos humanos.

84. A essência da abordagem supra é que o Tribunal revela-se, na sua generalidade, consideravelmente lentidão em interferir nas constatações factuais e probatórias feitas pelos tribunais internos, salvo quando haja manifesta irregularidade que resulte na má aplicação da justiça. Na Petição concreta, o Peticionário faz várias denúncias cujo cerne é que o seu direito a um julgamento justo ficou comprometido pela forma como os procedimentos processuais foram conduzidos no Tribunal de Recurso e no Supremo Tribunal. O Tribunal vai ocupar-se, a seguir, de cada uma das denúncias feitas pelo Peticionário.

i. Condenação baseada em provas insuficientes

85. O Peticionário alega que a sua condenação não se baseou em provas contundentes. Fundamenta a sua alegação arguindo que a acusação não

³¹ Vide, por exemplo, *Jonas c. Tanzânia, supra*, § 69.

³² (Do mérito da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, §§ 65-66.

se dignou provar que alguém tinha sido morto. Alega, portanto, que a pessoa supostamente morta, Henry Mwakajila, «não foi morta ou não houve provas de que esteja morta».

86. O Peticionário alega ainda que a sua condenação foi fundamentada na afirmação aceite pelo Tribunal de Recurso, por meio da Prova EP7, que foi feita por uma pessoa falecida na altura do julgamento, mas que, portanto, nunca foi convocada para depor.
87. O Peticionário alega ainda que o Estado Demandado não provou que a suposta vítima dos seus actos estava morta. Ele afirma que o Estado Demandado depositou confiança no tecido ósseo e nos dedos, que poderiam ter sido recuperados de um ser humano diferente, para o declarar culpado de homicídio premeditado.

*

88. O Estado Demandado argui que o Peticionário foi encontrado com uma caixa com partes de um ser humano, que foram mais tarde testadas em ADN e que foram encontradas em concordância com os extratos de ADN da camisa de Henry Mwakajila, a vítima. Alega ainda que a análise de ADN demonstrou uma correspondência entre as partes do corpo encontradas com o Peticionário e o sangue de Bahati Seme Mwakajila, irmã de Henry Mwakajila e que foi também citada a comparecer como testemunha da acusação n.º 3 durante os procedimentos judiciais do Tribunal de Recurso.
89. Quanto à Prova EP7, o Estado Demandado alega que a secção 34B da sua Lei Probatória permite a aceitação de tais depoimentos. Alega ainda que a adequação da aceitação da Prova EP7 foi criteriosamente examinada pelo Supremo Tribunal antes de ser autorizada como tal.
90. O Estado Demandado alega ainda que foram apresentadas provas bastantes perante os tribunais nacionais que comprovaram a morte de

Henry Mwakajila, bem como a cumplicidade do Peticionário na morte daquele.

91. Os preceitos de um julgamento justo obrigam que a condenação num julgamento penal e, de modo particular, uma pena pesada, devem fundamentar-se em meios de prova sólidos e credíveis³³.
92. No caso em apreço, os autos do processo revelam que o Tribunal de Recurso condenou o acusado culpado, em parte, com base em provas de ADN. As constatações do Tribunal de Recurso sobre este ponto foram analisadas pelo Supremo Tribunal, que confirmou a sua declaração de culpabilidade e condenação. Notavelmente, a pessoa que realizou a análise de ADN foi convocada como testemunha da acusação (PW 14) perante o Tribunal de Recurso e o Peticionário, tendo os seus co-recorrentes tido a oportunidade de submetê-la a interrogatório pela parte adversa. O Tribunal constata também que os tribunais internos tinham conhecimento de que os elementos de prova contra o Peticionário eram circunstanciais e precisavam de ser tratados com a devida circunspeção.
93. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal considera que os elementos de prova invocadas para condenar o Peticionário não foram impugnadas. Além disso, e como observou o Supremo Tribunal, uma vez apurado que o Peticionário foi apanhado com partes do corpo humano pertencentes a uma pessoa desaparecida, o Peticionário deveria ter explicado como ele chegou a estar na posse dessas partes. Foi, em parte, devido à incapacidade do Peticionário em explicar a sua posse das partes do corpo pertencentes ao falecido, que foi declarado culpado.
94. Quanto aos tribunais nacionais que se baseiam no Prova EP7, o Tribunal constata, com base nos autos do processo, que o Supremo Tribunal

³³ *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016), 1, AfCLR 599, § 174.

concluiu que «não era seguro declarar os peticionários culpados, com base em provas não corroboradas de Kefasi Lyambulilo Mwakalinga». No entanto, notou-se que a Prova EP7 foi amplamente corroborado pelo testemunho de outras testemunhas da acusação. Em resultado disso, o Supremo Tribunal concluiu que a única inferência razoável era de que o Peticionário estava envolvido na morte de Henry Mwakajila.

95. O Tribunal também constata, com base nos autos do processo, que os tribunais internos se pronunciaram sobre a questão da morte da vítima, que se tornou uma questão crítica, dado que o corpo da vítima não tinha sido encontrado. Tanto o Tribunal de Recurso como o Supremo Tribunal reconheceram que se tratava de um caso em que se aplicava a presunção de morte. Como salientou o Supremo Tribunal, dado o momento do desaparecimento da vítima e o primeiro e segundo peticionários que estavam na posse de intestinos grossos, tecidos ósseos e unhas de dedos da vítima, competia a eles explicar como os mesmos acabaram de estar na posse das partes do corpo da vítima. No entanto, o Peticionário não se dignou ater-se na presunção.
96. O Tribunal considera, por isso, que não havia nada de errado com a forma como foi aplicado o princípio da presunção de morte no julgamento do Peticionário. Conclui, portanto, que o direito do Peticionário a um julgamento justo não foi violado devido à aplicação do princípio da presunção de morte.
97. Na sua avaliação da análise dos elementos de prova pelos tribunais internos, este Tribunal não encontrou elementos que atribuíssem culpas à abordagem tanto do Tribunal de Recurso como do Supremo Tribunal. Conclui, por conseguinte, que é infundada a alegação segundo a qual o Peticionário foi declarado culpado com base em provas insuficientes.
98. Pelas razões compulsadas supra, este Tribunal julga improcedente a alegação de que os tribunais internos condenaram erroneamente o Peticionário com base em provas insuficientes.

ii. Recurso à prova de ADN pelos tribunais internos

99. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos ao usar provas de ADN, que alega terem sido viciadas³⁴. Alega que, em consequência disso, a acusação não se conseguiu apresentar provas contra para além de qualquer dúvida razoável.

*

100. O Estado Demandado refuta esta alegação e defende que o Peticionário foi julgado e condenado de forma adequada. Assinala que não foi contestada a afirmação de que o Peticionário foi apanhado na posse de uma caixa contendo ossadas e tecidos humanos que mais tarde se provou pertencerem a Henry Mwakajila.

101. O Tribunal toma nota judicial da secção 240 da Lei do Processo Penal do Estado Demandado, que estabelece o procedimento para a aceitação de relatórios médicos em julgamentos penais.³⁵ O Tribunal constata, com base nos autos do processo, que o médico que assinou o certificado de ADN foi convocado como testemunha, perante o Tribunal de Recurso, e examinado tanto pela acusação como pela defesa em relação aos resultados da sua análise de ADN.

102. O Peticionário, no entanto, não particularizou que parte do processo de testes de ADN se deteve do seu direito a um julgamento justo. Nestas circunstâncias, o Tribunal não consegue deferir a alegação do Peticionário de que os tribunais internos confiaram de forma indevida nas provas de ADN para condená-lo.

³⁴ O ácido desoxirribonucleico (abreviatura de ADN) é a molécula que transporta informação genética para o desenvolvimento e funcionamento de um organismo.

³⁵ N.º 3 da Secção 240 - «Sempre que um relatório referido nesta secção for recebido como elemento de prova, o Tribunal pode, se julgar conveniente, e, se solicitado pelo acusado ou pelo seu defensor, convocar e examinar ou colocar à disposição para interrogatório pela parte adversa a pessoa que apresentou o relatório; e o Tribunal deve informar o acusado do seu direito de exigir que a pessoa que apresentou o relatório seja convocada de acordo com o disposto na presente subsecção».

103. O Tribunal constata ainda que o Supremo Tribunal confiou também nos testemunhos de PW5, PW6, PW8 e PW9 para descobrir que a Prova P9, contendo as partes do corpo humano, pertencia ao Peticionário.

104. À luz do exposto, o Tribunal julga improcedente a alegação feita pelo Peticionário de violação do seu direito a julgamento justo devido à confiança dos tribunais nacionais em provas de ADN.

iii. Absolvição dos co-recorrentes

105. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo quando o Supremo Tribunal absolveu o terceiro e o quarto peticionários, enquanto o declarou culpado. Tal, segundo ele, é o caso porque os factos do caso eram muito semelhantes.

*

106. O Estado Demandado refuta esta alegação e alega que não houve tratamento desigual na absolvição dos outros peticionários. Assinala que foram apresentados elementos de prova específicas contra todas as pessoas acusadas perante os tribunais nacionais. Alega que o Peticionário foi declarado culpado por força da Prova EP7 e por posse de uma caixa contendo dedos e outros tecidos de um ser humano que mais tarde se provou pertencerem a Henry Mwakajila.

107. O Tribunal constata que, no Supremo Tribunal, foram reapreciados os elementos de prova contra todos os peticionários. Foi com base nesta reapreciação que foi confirmada a declaração de culpabilidade do Peticionário, enquanto foram anuladas as condenações dos outros peticionários. Na sua avaliação dos autos do processo, o Tribunal não encontrou qualquer erro na forma como o Supremo Tribunal avaliou os elementos de prova apreciados pelo Tribunal de Recurso que resultaram na eventual absolvição de alguns peticionários. O Tribunal também toma nota de que cada um dos indivíduos acusados do homicídio premeditado

de Henry Mwakajila precisava de provar a sua própria inocência, dado que foram apresentados elementos de prova específicos contra cada um deles. A absolvição de alguns, entre os acusados, por si só, não pode ser considerada uma violação dos direitos humanos.

108. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que o procedimento que os tribunais nacionais adoptaram para julgar culpado o primeiro e o segundo petionários e reconfirmando as suas penas, anulando ao mesmo tempo a declaração de culpabilidade e as sentenças do terceiro e quarto petionários, não constituiu violação do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

109. Portanto, o Tribunal julga improcedente a alegação segundo a qual os tribunais internos inocentaram erroneamente os co-recorrentes, confirmando ao mesmo tempo a sua declaração de culpabilidade e condenação.

iv. Alegada não permissão de representação por um profissional judiciário de sua livre escolha

110. O Petionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à representação legal, em contravenção do n.º 1 do artigo 7.º da Carta. Especificamente, a sua queixa é que ele não foi autorizado a ser representado por um defensor de sua livre escolha.

*

111. O Estado Demandado contesta o pedido do Petionário e alega que o Petionário levanta esta alegação como um mero aditamento, uma vez que não a apresentou perante o Supremo Tribunal. Alega, portanto, que esta alegação deve ser indeferida.

112. De Magalinha acordo com a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta o direito a que a sua causa seja apreciada contempla «o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha».

113. Em ocasiões anteriores, o Tribunal interpretou a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta à luz da alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP)³⁶ e decidiu que o direito de defesa contempla o direito de beneficiar de assistência judiciária gratuita³⁷.
114. No processo *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. Líbia*, o Tribunal concluiu que «cada acusado tem o direito de ser defendido eficazmente por um defensor, que está no cerne da noção de julgamento justo»³⁸. Igualmente, no processo *Evodius Rutechura c. Tanzânia*³⁹, o Tribunal concluiu que o direito a um julgamento justo contempla o direito de ser representado por um defensor.
115. Ao avaliar a aplicabilidade deste direito, o Tribunal sublinha que uma consideração importante é se o acusado tem uma representação legal eficaz em vez de lhe ser permitido ser representado por um defensor de sua livre escolha⁴⁰. O Tribunal considera que a «assistência eficaz do defensor» comporta dois aspectos⁴¹. Primeiro, o advogado de defesa não deve estar circunscrito ao exercício de representar o seu cliente. Em segundo lugar, o Advogado não deve privar um cliente de assistência eficaz ao não prestar uma representação competente que seja adequada para garantir um julgamento justo ou, de forma mais ampla, um resultado justo.⁴²
116. Na causa em apreço, o Peticionário simplesmente afirmou que não foi autorizado a ser representado por um defensor de sua livre escolha. O acórdão do Supremo Tribunal confirma que o Peticionário e todos os seus co-recorrentes estavam representados por um advogado. O Peticionário não demonstrou que o seu advogado foi impedido de o representar

³⁶ O Estado Demandado tornou-se Estado Parte no PIDCP a 11 de Junho de 1976.

³⁷ *Thomas c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, § 114; *Isiaga c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, § 72; *Onyachi e Njoka c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, § 104.

³⁸ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (Do mérito da causa) (2016) 1, AfCLR, 153, § 95.

³⁹ *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa e reparações) (26 de Fevereiro de 2021) 5 AfCLR 7, § 73.

⁴⁰ ECHR, *Lagerblom c. Suécia* (2003), Petição n.º. 26891/95, §§ 54-56.

⁴¹ HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I), página 256, §§ 333-335.

⁴² ECHR, *Strickland c. Washington*, 466, U.S. 668 336; 686 (1984), 336; *Lafler c. Cooper*, 566. N.º 10-209, slip. op. (2012) (conselhos erróneos durante a negociação de pleitos).

efectivamente devido à conduta do Estado Demandado. De facto, os autos do processo indica que o Peticionário nunca levantou quaisquer questões sobre a sua representação durante os procedimentos de recurso. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal conclui que suas alegações são infundadas.

117. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a igual protecção da lei prevista no artigo 7.º da Carta.

E. Alegada violação do direito a desfrutar da vida familiar

118. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à família, separando-o da sua família através de uma condenação errónea.

*

119. Os pedidos do Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

120. O artigo 18.º da Carta, do ponto de vista material, prevê o seguinte:

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado, o qual deverá velar pela sua saúde física e moral.
2. O Estado tem a obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

121. O Tribunal constata que as alegações do Peticionário sobre este ponto derivam da sua declaração de culpabilidade e posterior encarceramento. Dado que a sua separação da sua família se deve à sua condenação, que este Tribunal não encontrou qualquer razão para anular, o Tribunal conclui

que não há qualquer fundamento para entender que o Estado Demandado violou o artigo 18.º da Carta.

122. Consequentemente, o Tribunal decide que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de desfrutar da vida familiar conforme consagra o artigo 18.º da Carta.

F. Alegada violação do direito do Peticionário à livre circulação

123. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu o direito de sair do seu país e de regressar ao mesmo, em contravenção do artigo 12.º da Carta.

*

124. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação na sua contestação.

125. Materialmente, o artigo 12.º da Carta prevê o seguinte:

1. Todas as pessoas têm o direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado, sob reserva de se conformarem às regras prescritas na lei.
2. Todas as pessoas têm direito de sair de qualquer país, incluindo do seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.

126. O Tribunal reitera a sua anterior decisão de que não constatou quaisquer erros manifestos no processo adoptado pelo Estado Demandado para declarar o Peticionário culpado. Dada a licitude da declaração de culpabilidade, que é o precursor directo da limitação da liberdade de

circulação do Peticionário, o Tribunal conclui que não foi violado o direito à circulação do Peticionário.

127. Consequentemente, o Tribunal decide que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à liberdade de circulação, protegido pelo artigo 12.º da Carta.

VIII. DAS REPARAÇÕES

128. O Peticionário pleiteia para que o Tribunal lhe conceda reparações por violações que sofreu, incluindo a anulação da sua declaração de culpabilidade e condenação decretar a sua libertação.

*

129. O Estado Demandado roga que o Tribunal julgue improcedente o pedido de reparações, alegando que o Peticionário foi declarado culpado e condenado nos termos da lei. O Estado Demandado afirma que, para que o Tribunal atribua reparações, deve antes decidir que houve uma violação dos direitos humanos e concluir que a referida violação provocou danos.

130. Na presente Petição, o Estado Demandado argui que o Peticionário, além de pleitear um decreto judicial para a sua absolvição e compensação, não provou a existência de violação dos seus direitos e de qualquer perda ou dano sofrido em consequência dessa violação. Por conseguinte, o Estado Demandado alega que o Tribunal não deve atribuir as reparações solicitadas pelo Peticionário.

131. O n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo estabelece o seguinte:

se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o

ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

132. O Tribunal decidiu reiteradamente que, para que uma compensação seja concedida, o Estado Demandado deve ser, em primeiro lugar, responsável, a nível internacional, pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve estabelecer-se a relação causal entre o acto ilícito e o alegado dano. Ademais, quando concedida, a compensação deve abarcar todos os danos sofridos⁴³.
133. O Tribunal reitera que é da responsabilidade do Peticionário o ónus de apresentar elementos de prova para sustentar os seus pleitos, de modo particular, relativamente a danos materiais sofridos⁴⁴. No que se refere a danos morais, o Tribunal concluiu que a exigência de prova não é rigorosa,⁴⁵ uma vez que se está perante a presunção de que há prejuízos causados quando são detectadas violações⁴⁶.
134. O Tribunal reitera de igual modo que as medidas que um Estado deve adoptar para ressarcir uma violação dos direitos humanos compreendem a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, assim como as medidas tendentes a garantir que as violações não se repitam, em função das circunstâncias de cada processo⁴⁷.
135. No caso em apreço, o Tribunal estabeleceu que a conduta do Estado Demandado violou o direito à vida e ao direito à dignidade do Peticionário. É no que diz respeito a estas violações, portanto, que o Tribunal deve avaliar a devida compensação.

⁴³ *Rajabu e outros c. Tanzânia* (mérito da causa e reparações), *supra*, § 136; *Guehi c. Tanzânia* (mérito da causa e reparações), *supra*, § 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (mérito da causa e reparações) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119.

⁴⁴ *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (mérito da causa e reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139.

⁴⁵ *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da compensação), *supra*, § 55. Vide ainda *Elisamehe c. Tanzânia* (mérito da causa e reparações) *supra*, § 97;

⁴⁶ *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da compensação), *Idem*.

⁴⁷ *Ingabire Victoire Umuzoza c. República do Ruanda* (Da compensação) (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR, 202, § 20.

A. Compensação pecuniária

i. Danos materiais

136. O Peticionário simplesmente rogou ao Tribunal para atribuir-lhe compensação nos termos do disposto no artigo 27.º do Protocolo, sem especificar a natureza da compensação pecuniária pleiteada. Não precisou a natureza dos danos materiais que sofreu e de que modo isto está relacionado com a violação dos seus direitos ao abrigo da Carta.

*

137. Por seu turno, o Estado Demandado reiterou o seu pedido de que seja indeferido o pedido do Peticionário.

138. Pelo facto de o Peticionário não ter, primeiro, especificado os danos materiais que sofreu e, segundo, de não ter provado a existência dos mesmos, o Tribunal rejeita o pedido de reparações por danos materiais.

ii. Danos morais

139. O Peticionário não pede expressamente ao Tribunal que conceda compensações por danos morais; simplesmente pleiteia para que o Tribunal lhe atribua compensações.

*

140. O Estado Demandado alega que a declaração de culpabilidade do Peticionário e posterior condenação foram resultado dos seus actos e, portanto, não tem direito a qualquer compensação.

141. De acordo com a sua jurisprudência estabelecida, presume-se que haja danos morais em casos de violação de direitos humanos. Neste caso, o

Tribunal constata que o quântico dos danos é avaliado com base no capital próprio, tendo em conta as circunstâncias do caso⁴⁸.

142. Na Petição em causa, o Tribunal conclui que o Peticionário sofreu violações que envolvem danos morais. Contam-se entre estes a imposição da pena de morte obrigatória e o tempo que continua a passar no corredor da morte, o que envolve circunstâncias desumanas e degradantes gerais no corredor da morte. Dadas as circunstâncias do caso, e à luz da jurisprudência do Tribunal de que uma decisão a favor de uma vítima é, em si mesma, uma forma de satisfação e compensação por danos morais sofridos,⁴⁹ o Tribunal, a seu critério, concede ao Peticionário trezentos mil xelins tanzanianos (TZS 300 000) por danos morais sofridos.

B. Compensação não pecuniária

i. Anulação da condenação e restituição à liberdade

143. O Peticionário pleiteia ao Tribunal que anule a sua condenação e sentença e o restitua à liberdade. Pleiteia ainda ao Tribunal que anule a condenação que lhe foi aplicada e ordene a sua libertação da prisão.

*

144. O Estado Demandado sustenta que o pedido de libertação do Peticionário deve ser anulado, uma vez que cumpre uma pena judicial que lhe foi imposta, de acordo com as suas leis. Reitera também que um decreto judicial de colocação do Peticionário em liberdade não se insere no mandato do Tribunal.

⁴⁸ *Zongo e outros c. Burquina Faso* (Da compensação), *supra*, § 55; *Umuhoza c. Ruanda* (Da compensação), *supra*, § 59; *Christopher Jonas c. Tanzânia* (Da compensação), *supra*, § 23.

⁴⁹ *Mtikila c. Tanzânia* (Da compensação), *supra*, § 45.

145. O Tribunal reitera o disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, que confere poderes ao Tribunal, após constatar uma violação, para decretar medidas de compensação, incluindo a libertação de prisioneiros. O Tribunal constata a que o Peticionário pleiteia que a sua declaração de culpabilidade seja anulada e ele posto em liberdade. Em relação a este pedido, o Tribunal recorda que, tal como estabelece a sua jurisprudência, só pode decretar tal despacho em circunstâncias imperiosas⁵⁰.
146. O Tribunal entende que a sua constatação de uma violação referente à presente Petição apenas diz respeito ao não cumprimento das disposições da Carta relativamente à pena de morte obrigatória, bem como aos meios escolhidos pelo Estado Demandado para execução de condenações. Sem minimizar a gravidade das violações, o Tribunal conclui que a natureza da violações no caso vertente não revela quaisquer circunstâncias que signifique que a prisão do Peticionário seja uma má aplicação da justiça ou uma decisão arbitrária. O Peticionário também não se dignou entrar em pormenores quanto às circunstâncias específicas e persuasivas que justificassem o decreto da sua libertação. Nestes termos, o pedido de colocação em libertação não se justifica, pelo que o Tribunal, consequentemente, nega provimento ao mesmo⁵¹.
147. Embora o pedido de soltura do Peticionário não se justifique, ele foi condenado à morte ao abrigo de um regime que não conferiu aos tribunais nacionais poder discricionário sobre a pena. Dado que o Tribunal concluiu que o regime de penas obrigatórias não se compadece com as disposições previstas na Carta, urge que o Tribunal exare um despacho judicial dedicado a este regime de penas.
148. No que diz respeito aos pedidos feitos pelo Peticionário, o Tribunal recorda que considerou que despachos como a anulação da pena de morte devem ser determinadas de forma casuística, tendo a devida consideração

⁵⁰ *Elisamehe c Tanzânia* (mérito da causa e reparações), *supra*, § 112.

⁵¹ *Stephen John Rutakirwa c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 013/2016, Acórdão de 24 de Março de 2022 (Do mérito da causa e compensação), § 88.

principalmente a proporcionalidade entre a medida pretendida e a magnitude da violação apurada⁵². Na presente Petição, dado que a disposição para a imposição da pena de morte obrigatória no quadro legal do Estado Demandado viola o direito à vida protegido no artigo 4.º da Carta, razão pela qual o Tribunal, nestes termos, condena o Estado Demandado a retirar a pena de morte do Peticionário e a retirá-lo do corredor da morte.

ii. Nova audiência

149. Embora o Peticionário não tenha feito nenhum pedido para reapreciação do seu caso, o Tribunal entende ser do interesse da justiça decretar um despacho sobre a reapreciação para dar pleno efeito ao despacho que proferiu, orientando a revogação da pena de morte obrigatória.⁵³ Como se observa anteriormente, as violações no caso do Peticionário não tiveram o impacto na sua culpa e condenação, e que a pena só é afectada na medida do carácter obrigatório da pena.

150. Nas circunstâncias do caso, o Tribunal condena o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias para uma nova apreciação do processo sobre a sentença do Peticionário, através de um procedimento processual que não permita a imposição obrigatória da pena de morte, enquanto defende plenos poderes discricionários do oficial de justiça.

iii. Alteração da lei para garantir o respeito pela vida e pela dignidade

151. Nem o Peticionário nem o Estado Demandado fizeram pedidos específicos quanto à necessidade de alteração das leis para garantir o respeito pelos direitos à vida e à dignidade. No entanto, tal como estabelece a sua jurisprudência, o Tribunal conclui que a apreciação desta medida decorre necessariamente das suas decisões anteriores relativas à pena de morte obrigatória no Estado Demandado.

⁵² *Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra*, § 156.

⁵³ *Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim c. República Unida da Tanzânia, CAfDHP*, Petição Inicial n.º 015/2016, Acórdão de 3 de Setembro de 2024 (mérito da causa e reparações), § 240-241.

152. Nos seus acórdãos anteriores sobre a imposição obrigatória da pena de morte, o Tribunal condenou o Estado Demandado para que assumisse o compromisso de tomar todas as medidas necessárias para suprimir do seu Código Penal a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte⁵⁴.
153. No presente Acórdão, o Tribunal voltou a decidir que o carácter obrigatório da pena de morte representa uma violação do direito à vida garantido pelo artigo 4.º da Carta. Portanto, entende que a referida pena deve ser suprimida do ordenamento jurídico do Estado Demandado, no prazo de seis meses, a contar da notificação do presente Acórdão.
154. Acto contínuo, conforme reza a sua jurisprudência,⁵⁵ este Tribunal decidiu que a constatação de violação do direito à dignidade devido ao uso do enforcamento como método de execução da pena de morte justificava um despacho judicial de que o referido método seja suprimido do ordenamento jurídico do Estado Demandado. À luz da sua constatação no presente acórdão, o Tribunal condena o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias para suprimir do seu direito interno o enforcamento como método de execução da pena de morte, no prazo de seis meses, a contar da notificação do presente Acórdão.

iv. Publicação do Acórdão

155. Nenhuma das Partes apresentou quaisquer argumentos quanto à publicação do presente Acórdão.

⁵⁴ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, CAftDHP, Petição Inicial n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (Acórdão), § 166; *Martine Christian Msuguri c. República Unida Tanzânia*, CAftDHP, Acórdão n.º 052/2016, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (Do mérito da causa e reparação), § 128; *Hanerico c. Tanzânia* (mérito da causa e reparações), *supra*, § 207, e *Juma c. Tanzânia* (judgment), *supra*, § 170.

⁵⁵ *Deogratius Nicholas Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito da causa e reparações), §§ 111; 112 e 118, *Romward William c. República Unida Tanzânia*, CAfDHP, Petição Inicial n.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito da causa e da reparações), § 94.

156. No entanto, o Tribunal entende que, por razões já vivamente estabelecidas na sua prática, e nas circunstâncias peculiares deste caso, se afigura necessário publicar o presente Acórdão. Dada a situação do direito actualmente em vigor no Estado Demandado, persistem as ameaças à vida associadas à pena de morte obrigatória.

157. Nestes termos, o Tribunal considera sensato decretar a publicação do presente Acórdão no prazo de três meses, a contar da data de notificação.

v. Execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução

158. Ambas as partes, além de fazerem um pedido genérico para que o Tribunal conceda outra compensação que julgar conveniente, não fizeram pedidos específicos relativos à execução do Acórdão e apresentação de relatórios.

159. A justificação apresentada supra, no que toca à decisão do Tribunal de decretar a publicação do Acórdão, é igualmente aplicável a respeito da execução do Acórdão e à apresentação de relatórios. O Tribunal constata que, nos seus anteriores acórdãos que decretam a revogação da disposição sobre a pena de morte obrigatória, o Estado Demandado foi instruído a fazer cumprir as decisões no prazo de um ano a contar da sua pronúncia⁵⁶.

160. O Tribunal observa que, no caso em apreço, a violação do direito à vida pela disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte transcende o caso individual da Petição e é de natureza sistémica. O mesmo se aplica à violação do direito à dignidade por causa do método de execução. O Tribunal constata ainda que a sua decisão constante do presente Acórdão tem impacto no direito supremo previsto na Carta, nomeadamente o direito à vida.

⁵⁶ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (mérito da causa), supra, § 171 e *Henerico c. Tanzânia* (mérito da causa), supra, § 203

161. Atendendo ao que precede, o Tribunal considera necessário condenar o Estado Demandado a apresentar relatórios periódicos sobre a execução do presente Acórdão, em conformidade com o prescrito no artigo 30.º do Protocolo. O relatório deve detalhar as medidas tomadas pelo Estado Demandado para suprimir a disposição impugnada do seu Código Penal.
162. O Tribunal recorda que tinha condenado o Estado Demandado a anular a pena de morte obrigatória, tendo já expirado os prazos que o Tribunal havia estipulado. Tendo em conta este facto, o Tribunal ainda considera que os decretos judiciais se justificam, tanto como medida de protecção individual como uma declaração geral de obrigação e urgência que o Estado Demandada tem de suprimir a pena de morte obrigatória e encontrar alternativas à mesma.
163. Por este motivo, o Tribunal decide que o Estado Demandado tem a obrigação de apresentar, no prazo de seis meses, contados a partir da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre as medidas tomadas com vista à execução do presente Acórdão.

IX. DAS CUSTAS DO PROCESSO

164. Cada Parte pleiteia ao Tribunal para que condene a outra Parte a suportar as custas processuais.

165. O Tribunal constata que o n.º 2 do artigo 32.º do seu Regulamento estatui: «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo, se for o caso».
166. O Tribunal não vê motivo para decidir contrariamente ao previsto na disposição supra, nas circunstâncias concretas do caso, pelo que decide que cada Parte suporte as suas próprias custas.

X. PARTE DISPOSITIVA

167. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que diz respeito à competência,

- i. *Indefere* a exceção relativa à sua competência material;
- ii. *Declara-se* competente;

Quanto à admissibilidade

- iii. *Nega provimento* à exceção relativa à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* admissível a Petição;

Quanto ao mérito

- v. *Declara* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade e à igual protecção perante a lei, previsto no artigo 3.º da Carta;
- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a julgamento justo, estatuído no artigo 7.º da Carta;
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito que assiste ao Peticionário de desfrutar a vida familiar, consagrado no artigo 18.º da Carta;
- viii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito que assiste ao Peticionário de livre circulação, consagrado no artigo 12.º da Carta;

Por maioria de oito juízes a favor e dois juízes contra, tendo os juízes Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA emitido a sua declaração de voto de vencida sobre a questão da pena de morte;

- ix. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito de vida do Peticionário à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, relativamente à imposição obrigatória da pena de morte;
- x. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à dignidade, previsto no artigo 5.º da Carta, ao prescrever o enforcamento como método de execução da pena de morte;

Por unanimidade,

Da compensação

Da compensação pecuniária

- xi. *Nega provimento* aos pleitos de compensação pecuniária feitos pelo Peticionário;
- xii. *Dá provimento* ao pleito do Peticionário de pagamento de compensação por danos morais por ele sofridos e conceder-lhe a soma de trezentos mil (TZS 300.000) Xelins tanzanianos;
- xiii. *Condena* o Estado Demandado a pagar o montante discriminado na subalínea (xii) supra, livre de impostos, como justa compensação no prazo de seis (6) meses, com efeitos a partir da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável pelo Banco Central da Tanzânia durante todo o período de atraso no pagamento até que o montante acumulado seja pago na íntegra.

Da compensação não pecuniária

- xiv. *Julga improcedente* o pedido do Peticionário para que o Tribunal anule a sua pena e ordene a sua libertação da prisão;

- xv. *Decreta* que o Estado Demandado revogue a pena de morte imposta ao Peticionário e retire o seu nome do corredor da morte;
- xvi. *Condena* o Estado Demandado a adoptar imediatamente todas as medidas necessárias, no prazo de seis meses, para suprimir a imposição obrigatória da pena de morte do seu Código Penal, uma vez que a infringe o poder discricionário dos agentes judiciais na aplicação de acórdãos;
- xvii. *Condena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias no prazo de um (1) ano, contado a partir da data de notificação do presente Acórdão, para a nova apreciação do processo sobre a sentença do Peticionário, através de um procedimento processual que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que confirme a discricção do agente judicial;
- xviii. *Condena* o Estado Demandado a adoptar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação do presente Acórdão, para suprimir do seu direito interno o termo «enforcamento» como método de execução da pena de morte;
- xix. *Condena* o Estado Demandado a divulgar o presente Acórdão, por um período de três (3) meses, contados a partir da data de notificação, através dos sítios Internet das instituições judiciárias e do Ministério para os Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e garantir que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data de publicação.

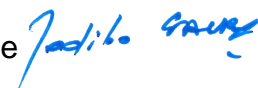
Execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução

- xx. *Condena* o Estado Demandado a apresentar ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses, contados a partir da data de notificação deste Acórdão, um relatório sobre o grau de execução do Acórdão ora enunciado e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal julgue que houve execução cabal.


Das custas judiciais

- xxi. *Condena* cada Parte a suportar as respectivas custas.


Assinaturas:

Venerando Juiz Modibo SACKO, Vice-Presidente 


Venerando Juiz Rafaâ BEN ACHOUR 


Veneranda Juíza Suzanne MENGUE 


Veneranda Juíza Tujilane R. CHIZUMILA 

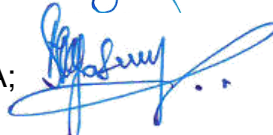
Veneranda Juíza Chafika BENSAOULA 


Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA; 

Veneranda Juíza Stella I. ANUKAM; 

Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA; 

Venerando Juiz Dennis D. ADJEI; 

Venerando Juiz Duncan GASWAGA; 

Dr. Robert ENO, Escrivão. 

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e do n.º 3 do artigo 70.º do Regulamento, juntam-se ao presente Acórdão as Declarações de Voto de Vencida do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA e do Venerando Juiz Dumisa B. NTSEBEZA.

Acórdão proferido em Arusha, aos treze de Novembro de dois mil e vinte e quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

